

Publicado D.O.E.

Em 30/AGO 2003



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-2247/03

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativas ao exercício de 2002, tendo por gestor o Senhor JOSÉ TARGINO MARANHÃO no período de 01/01 a 04/04/2002. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PPL-TC-

107 /2003

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no dispositivo do Inciso I, do art. 71, da Constituição do Estado da Paraíba, no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993 e, ainda, no art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e

CONSIDERANDO que as Contas da Gestão do Governo do Estado da Paraíba, referentes ao exercício de 2002, foram prestadas dentro do prazo constitucional;

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo do Estado da Paraíba, constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluindo, além das suas próprias, as dos Presidentes da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, bem como as do Chefe do Ministério Público e do Presidente do Tribunal de Contas, de forma consolidada, com base no disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000, foram formalizadas com observância das disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2002, foram quatro os gestores a representarem a Chefia do Poder Executivo, a saber: (a) Senhor José Targino Maranhão, com 94 dias de efetivo exercício; (b) Senhor Antônio Roberio de Souza Paulino, com 205 dias de efetivo exercício; (c) Senhor Marcos Antônio Souto Maior, com 36 dias de efetivo exercício e, (d) Senhor Gervásio Bonavides Mariz Maia, com 30 dias de efetivo exercício;

CONSIDERANDO a detalhada análise procedida pelo Órgão Técnico (DIAFI/DICOG) deste Tribunal,

CONSIDERANDO que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito à Assembleia Legislativa do Estado;

CONSIDERANDO que, em face das irregularidades e/ou impropriedades constatadas, os gestores foram devidamente citados para apresentarem as razões de suas defesas;

CONSIDERANDO o exame efetuado pelo Órgão Técnico desta Corte de Contas acerca das razões de defesa apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor José Targino Maranhão, motivando Relatório Técnico Conclusivo;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens estaduais, ou pelos quais seja o Estado responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer da Douta Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como os votos/escritos do RELATOR e dos demais Conselheiros;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão extraordinária realizada nesta data, decidiram:

1. a unanimidade de votos, emitir e encaminhar ao julgamento da Augusta Assembleia Legislativa do Estado este PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Gestão Geral, relativas ao exercício de 2002, período de 01/01 a 04/04/2002, prestadas pelo então Governador do Estado, Senhor José Targino Maranhão, face às constatações resumidas a seguir:

- a) apresentação da Prestação de Contas no prazo legal sem restrições quanto à documentação instrutiva;
- b) os créditos adicionais suplementares e especiais abertos atingiram o valor de R\$ 232 milhões;
- c) a receita orçamentária arrecadada no período atingiu R\$ 534 milhões e a despesa correspondeu a R\$ 411 milhões;
- d) as despesas condicionadas apresentaram os seguintes percentuais das receitas provenientes de impostos e transferências: (Saúde - 12,71%; MDE - 14,39%), enquanto Pessoal - 53,15% da RCL. Aplicação de 58% dos recursos do FUNDEF em RVM e 4,51% em outras despesas permitidas pelo FUNDO;
- e) *menção feita apenas para efeito de demonstrar o cuidado do gestor com a exigência de efetivação anual das correspondentes aplicações.*
- e) nenhuma restrição aos balancetes e seus anexos apresentados no período;
- f) inexistência restrição quanto às transferências constitucionais para os Municípios.

2. Emitir, em separado, Parecer sobre a Gestão Fiscal, no exercício de 2002 - período 01.01 a 04.04.2002 - sob a responsabilidade do Senhor José Targino Maranhão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de agosto de 2003

Conselheiro Luiz Nunes Alves
Presidente

Conselheiro Gleyson Holanda de Lucena
Relator

Conselheiro Flávio Sávio Fernandes

Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira

Conselheiro Amóbio Alves Viana

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Fui presente,

Ana Teresa Nogueira
Procuradora Geral do Ministério Público, junto ao TCE-Pb em exercício